

Órgão Especial do TRF-3 é um tribunal de exceção

Os Tribunais Regionais Federais, foram criados pela Constituição de 1988 (artigo 27, parágrafo 6º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e inaugurados no dia 30 de março de 1989, com suas composições iniciais estabelecidas pela Lei Federal 7.727 de 9 de janeiro de 1989, com o objetivo de substituir e regionalizar a jurisdição do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com jurisdição sobre as Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul, tivera sua composição inicial fixada com 18 juizes (artigo 2º da Lei Federal 7.727/89), posteriormente sendo elevado para 27 (Lei Federal 9.968/00) e, na criação e alterações do seu regimento interno, passaram a autodenominarem-se de desembargadores federais (sic artigo 107 da Constituição Federal), havendo atualmente 43 integrantes nomeados pelo presidente da República, sendo 34 juizes federais vitalícios, 5 advogados e 4 representantes do Ministério Público Federal.

O referido Tribunal funciona através do Plenário, do Órgão Especial, das Seções e Turmas Especializadas e da Turma de Férias, ressaltando que o Órgão Especial é constituído de 18 desembargadores federais, presidido pelo presidente do Tribunal e integrado pelo vice-presidente, pelo Corregedor-Geral e pelos quinze desembargadores federais mais antigos do Tribunal (artigo 2º, parágrafo 2º do Regimento Interno).

Com o advento da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, a Constituição da República Federativa do Brasil deu nova redação ao inciso XI do artigo 93, nos seguintes termos: "Nos Tribunais com número superior a 25 julgadores, poderá ser constituído Órgão Especial, com o mínimo de 11 e o máximo de 25 membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno".

Todavia, não obstante a Emenda Constitucional 45 de 2004 ter aplicado imediatamente (STF HC 67.480-RS, relator o ministro Octávio Galotti, STF MC/ADIN 189-2/RJ, rel. min. Celso de Mello, j. 18.04.90 e STF ADIN 1892/600), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região ainda não compatibilizara o seu regimento interno, tendo a ilustre presidente do biênio 2005-2007 deixado transcorrer toda a gestão, terminando seu mandato sem ter convocado o Tribunal Pleno para realizar as eleições necessárias a prover-se a metade das vagas do Órgão Especial.

Pelo princípio aristotélico-tomista da causalidade, a consequência dessa omissão é a criação e manutenção, desde a vigência da Emenda Constitucional 45 de 2004, de um Tribunal de Exceção, com composição divorciada daquela prevista pelo ordenamento jurídico pátrio (artigos 5º, inciso XXXVII e 93, inciso XI da Constituição Federal), que vem proferindo decisões de natureza administrativa e jurisdicional, nulas de pleno direito.

Mas não é a inconstitucionalidade na composição que macula as decisões desse Órgão Especial do TRF-3, pois a essa se acresce o fato de que outros desembargadores federais têm sido

convocados para compor o "quorum" do T^{rg} Especial, sem que haja previsão regimental específica e sem existir qualquer critério previamente estabelecido para estabelecer qual desembargador federal será preferido e qual será preferido na convocação, em inépcia afronta aos princípios da legalidade, da publicidade, da impessoalidade e da moralidade (artigo 37 da Constituição Federal).

Com esses desprendimentos ao texto Constitucional, não seria difícil assistir o referido T^{rg} fracionário, nessa an^{mal} condição de Tribunal de Exceção, também ignorar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa para, por exemplo, possibilitar que maus integrantes do Ministério Público Federal venham a perseguir seus desafetos, acolhendo contra esses, denúncias ineptas, desacompanhadas das provas dos indícios máximos de autoria e materialidade, ou adotando decisões administrativas disciplinares sem observância ao voto da maioria absoluta dos seus integrantes (artigo 93, inciso X da Constituição Federal).

Nessa conjectura, seria possível concluir que tamanha tolerância do Ministério Público Federal da 3^a Região ao apontado desregramento jurídico, não seria gratuita, mas, decorrente de prática associada formada com os beneficiários do poder ilegítimo, com o fim de estabelecer processos favorecimentos ilegais, visando a acolhida de eventuais desvios contra os cidadãos e/ou contra o Estado e a garantia de impunidade.

S.m.j., essa hipótese só teria fundamento se o Ministério Público Federal da 3^a Região, na condição de "custus legis", se mantivesse passivo ante as apontadas inconstitucionalidades, ignorando o seu dever de adotar as medidas necessárias em respeito dos Poderes Públicos e dos seus serviços de relevância, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e, especialmente quanto ao Estado de Direito e às instituições democráticas (artigos 2^o, 5^o, inc. I, alínea "h" e inciso V, alínea "b" e 6^o, incisos. III e XIV, alínea "a" da Lei Compl. Fed. 0075/93).

Não se quer crer na ocorrência de associação de mais de três pessoas, formada entre maus integrantes do Ministério Público Federal e ilegítimos membros do indigitado T^{rg} fracionário do TRF-3, com o fim de satisfazerem interesse ou sentimentos pessoais, retardando ou deixando de praticar, indevidamente, atos de ofício, ou praticá-los contra disposição expressa da lei e da Constituição, mas será difícil pensar de forma diferente se não apresentadas as providências adotadas pelo "parquet" federal, para coibir o atual desrespeito ao Estado Democrático de Direito e para ver declaradas nulas as decisões tomadas pelo T^{rg} Especial desde a vigência da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004.

Afinal, a que e a quem poderia interessar o funcionamento de T^{rg} fracionário do TRF-3, com composição divorciada daquela prevista pelo ordenamento jurídico pátrio (artigos 5^o, inciso XXXVII e 93, inciso XI da Constituição Federal), proferindo decisões de natureza administrativa e jurisdicional, nulas de pleno direito?